



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: o Substitutivo nº 01 de autoria da Nobre Vereadora Iara Bernardi ao Projeto de Lei nº 70/2020, de autoria do Executivo, que “Dispõe sobre a criação do Conselho Municipal do Jovem - COMJOV e dá outras providências”.

Conforme o Art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para **Relator** deste Projeto o Nobre Vereador **João Donizeti Silvestre**, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os §§ 2º e 3º do mesmo artigo.

S/C., 03 de maio de 2021.

LUIS SANTOS PEREIRA FILHO
Presidente da Comissão



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

RELATOR: João Donizeti Silvestre
Substitutivo nº 01 ao PL 70/2020

Trata-se de Substitutivo de autoria da Nobre Vereadora Iara Bernardi, ao Projeto de Lei de autoria do Executivo, que “Dispõe sobre a criação do Conselho Municipal do Jovem – COMJOV e dá outras providências”.

De início, a proposição foi encaminhada à **D. Secretaria Jurídica**, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou **parecer favorável** ao Substitutivo.

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura, ratificam-se os argumentos já expostos pela Comissão de Justiça de 2020, salientando ainda que a apresentação de Substitutivo não implica em alteração da autoria do projeto original, nos termos do art. 117, do RIC.

Ademais, observa-se que a proposição encontra fundamento no art. 65 da Lei Orgânica Municipal, que determina que: “*Para garantir a participação popular serão criados Conselhos Municipais, com caráter consultivo ou deliberativo, na forma de lei específica*”, de forma paritária, o que encontra fundamento no **Princípio da Participação Popular nas Políticas Públicas**.

Por fim, apenas por uma questão de congruência no processo legislativo, salienta-se que **a eventual aprovação deste Substitutivo, prejudica a validade da Sub-emenda nº 01 à Emenda nº 01 (autoria do Edil Cristiano Passos)**, uma vez que elas se referem ao texto do PL original, e não do Substitutivo.

Observada a ressalva acima, **nada a opor** sob o aspecto legal da proposição, destacando-se que a eventual aprovação dependerá do voto favorável da maioria dos membros, presente a maioria absoluta dos membros (art. 162 do RIC).

S/C., 03 de maio de 2021.

LUIS SANTOS PEREIRA FILHO
Presidente

JOÃO DONIZETI SILVESTRE
Relator